CAPÍTULO II
Das Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

.....

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962
(A Lei nº 9.472, de 16-7-1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.)

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

CAPÍTULO I
Introdução

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre A Organização dos Serviços de Telecomunicações, A criação e funcionamento de um Órgão regulamento e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO IV
Da Reestruturação e da Desestatização das Empresas federais de Telecomunicações

.....

Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 215. Ficam revogados:

I – a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão:

II – a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III – a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV – os art. nºs 1, 2, 3, 7, 9, 10, 12 e 14, bem como o **caput** e os §§ 1º e 4º do art. 8, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V – o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

**O dispositivo refere-se ao primitivo art. 16 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990, que foi remunerado pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990, passando a ser art. 19..*

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.836, DE 2001
(Do Sr. Geraldo Magela)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nos casos que especifica.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 2.010, de 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as aquisições: